

LEI Nº 028/2022.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO
MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA, MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS no Município de Divinésia, MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Regularização Fiscal - REFIS" no Município de Divinésia, de vigência temporária, com a finalidade de implementar a arrecadação, concedendo benefícios com vistas à recuperação e à regularização de débitos tributários ou não, em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e de parcelamento.

§ 2º O ingresso implica na inclusão da totalidade dos débitos do devedor optante, inclusive os ainda não constituídos ou inscritos em dívida ativa, que serão incluídos pela Secretaria Municipal da Fazenda através da Divisão da Dívida Ativa, mediante confissão.

§ 3º A opção pela regularização dos débitos municipais deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, mediante a utilização do "Termo de Opção de Confissão de Dívida", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Poderá optar pelo REFIS todo e qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha débitos tributários ou não e que estejam:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados;

IV - com defesa ou recurso no âmbito administrativo, em qualquer instância.

Parágrafo único. Serão contemplados no programa somente os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da promulgação dessa lei.

Art. 3º O devedor poderá optar por uma das seguintes formas para saldar os seus débitos e, conseqüentemente, gozar dos seguintes benefícios:

I - parcela única: redução de 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

II - parcelamento em 12 (doze) meses: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

III - parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses: redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

IV - parcelamento em 36 (trinta e seis) meses: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

V - parcelamento em 48 (quarenta e oito) meses: redução de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros acrescidos ao principal.

§ 1º Para as reduções previstas nos incisos I a V do caput deste artigo será considerado o valor nominal devidamente atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 2º Quando a opção for por uma das formas de parcelamento, o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias após a formalização da opção para a regularização dos débitos pelo contribuinte, ficando assim caracterizada a efetivação do seu ingresso no programa.

§ 4º Os valores das parcelas relativas a juros e multas serão fixos até o final do parcelamento, sendo que o valor nominal do tributo será anualmente atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 5º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento de cada uma delas, não impedirá o seu recebimento, mas elas sofrerão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

§ 6º As reduções previstas nos incisos I a V do caput deste artigo não incidirão nas multas que tenham natureza de penalidade decorrente de processos judicial e/ou administrativo.

Art. 4º A opção de ingresso neste programa implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - ao pagamento de custas judiciais porventura existentes;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios já arbitrados nos processos de execução fiscal que já se encontram ajuizados.

Art. 5º O contribuinte/devedor participante do programa será excluído quando:

I - deixar de quitar as parcelas por 2 (dois) meses consecutivos ou por 3 (três) meses alternados;

II - ficar inadimplente com os tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do "Termo de Opção de Confissão de Dívida" ou a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Ao contribuinte/devedor que espontaneamente procurar a Secretaria Municipal da Fazenda e, mediante requerimento, reconhecer qualquer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016, será estendido, no que couber, o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º A exclusão do optante pelo ingresso no programa implicará na imediata exigibilidade da totalidade de seu débito confessado e ainda não quitado, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se com os eventuais processos de execuções fiscais ou a imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado.

Art. 8º Deferido o parcelamento, o procurador municipal responsável pelo processo judicial requererá a sua suspensão pelo número de meses pactuados no "Termo de Opção de Confissão de Dívida", e retomará o seu andamento na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 5º desta lei.

Art. 9º As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 10 Os procedimentos administrativos pertinentes à operacionalização desta lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 11 A aplicação do disposto nesta lei não implicará em restituição, no todo ou em parte, de importâncias já pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12 Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos provenientes:

I - de infrações à legislação de trânsito;

II - de obrigações de natureza contratual;

III - de indenizações devidas ao Município de Divinésia por dano causado em seu patrimônio.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinésia, 16 de novembro de 2022.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS

PREFEITA MUNICIPAL